

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a regularização da concessão de auxílio financeiro proveniente de emendas parlamentares aos orçamentos de 2009, 2010 e 2011 e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto refere que *“Fica pela presente lei regularizada a concessão de auxílio financeiro proveniente das emendas parlamentares aprovadas nas Leis Orçamentárias dos anos de 2009, 2010 e 2011, às entidades beneficentes relacionadas no Anexo I.”*; o Art. 2º refere cláusula de despesa, previstas em orçamento; e o Art. 3º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O *“Anexo I”*, integrante do projeto, contem as datas, empenhos e valores destinados às organizações beneficentes, decorrentes de *emendas* apresentadas pelos senhores vereadores às leis orçamentárias, bem como os números das ditas emendas e seus respectivos autores, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011.

Conforme a justificativa do sr. Prefeito Municipal, os repasses financeiros às entidades foram feitos com *“base nas respectivas leis orçamentárias devidamente aprovadas, razão pela qual o presente projeto de lei visa regulamentar esses atos já concretizados”*.

A matéria do projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à *destinação de recursos públicos às entidades privadas*, sem fins lucrativos, aprovados em orçamentos que menciona, originários de emendas dos senhores Vereadores.

Aliás, a destinação de recursos públicos às referidas organizações, de caráter social, despojadas de fins lucrativos, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, *“deverá ser autorizada por lei específica”*, uma vez atendidas as condições da LDO e **“estar prevista no orçamento** ou em seus **créditos adicionais”**.

Oportuno transcrever as lições da lavra de respeitável Assessor Técnico em coautoria com o Sr. Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em obra sobre o tema, a saber:

“As subvenções destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à assistência social, cultura, saúde e educação (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964)... (...) Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (obras, equipamentos, materiais permanentes), tem outra designação orçamentária; intitula-se auxílio, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”. Já a contribuição pode ter destinação corrente ou de capital, dependendo, para tanto, daquilo que se previu na lei instituidora do repasse.

(...) Por outro lado, as subvenções e os auxílios não geram direito subjetivo para a instituição privada. A simples existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento. No Brasil, prevalece a idéia de que o orçamento é lei meramente autorizativa; à sua programação não se vincula o ordenador de despesa. Com efeito, assim se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o Recurso Extraordinário nº 34.581-DF: “o simples fato de ser incluída, no orçamento, uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição não gera, de pronto, direito a esse auxílio” (in RT nº 282, p. 859). Também, no Recurso Extraordinário nº 75.908-PR, a Suprema Corte pronunciou-se nesse mesmo sentido: “A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial”.¹

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181 e 183.